



Ofício número 103/SSEPMFR/2021

Franca, 15 de dezembro de 2021.



Excelentíssimo Senhor,

16 DEZ. 2021

**O SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS**

**MUNICIPAIS DE FRANCA E REGIÃO**, neste ato representado pelo seu presidente, **LUIS FERNANDO DO NASCIMENTO**, vem, com muito respeito e acatamento, perante Vossa Senhoria para requerer seja rejeitado o projeto/mensagem 103/2021 de autoria do Prefeito Municipal de Franca que altera a Lei Complementar 01 de 24 de julho de 1995, para criar o instituto da readaptação e limitação funcional.

O Projeto de Lei não atende aos princípios constitucionais, inclusive em seu texto deixa claro que os critérios para readaptação e limitação funcional será de acordo com o parecer da junta médica do Município, independente da solicitação do médico que acompanha e faz tratamento do servidor, não fixando critérios objetivos para análises dos prontuários e limites de readaptação e limitação funcional bem como critérios para alteração no cargo de origem.

Verifica-se que o objetivo do Município com o projeto apresentado é utilizar da mão de obra do servidor em função diversa da qual foi contratado veladamente para não concorrer em desvio de função, “cumprindo” assim o TAC celebrado com o Ministério Público do Trabalho, e teoricamente extinguir os desvios de função existentes no Município de Franca.

Ademais, no tocante a legalidade e constitucionalidade da Lei verifica-se que o Município pretende de maneira exorbitante reenquadrar os servidores em função diversa da qual foi contratado sem qualquer objetivo técnico, uma vez que, desde 1968 existe a readaptação funcional no Município de Franca e todos os cargos estão dentro da legalidade e exercendo funções compatíveis para as quais foram contratados.

Nota-se que com as alterações de funções devido a readaptação conforme o projeto apresentado o Município fere a Constituição Federal em





seu artigo 37º que determina a contratação de servidores somente mediante concurso público

Desse modo, não pode o Município “alterar o cargo de origem do servidor”, destinando atender as demandas e necessidades do Município, burlando, ipso facto, a regra do concurso público e os princípios da moralidade, igualdade, eficiência e imparcialidade.

Ainda que assim não fosse, está claro que o projeto de Lei apresentado modifica substancialmente as funções de origem do servidor que possui readaptação funcional e/ou limitação funcional após anos de serviços prestados pelo Município, ocorrendo assim abuso no jus variandi por parte do Município, que exercendo o poder de direção, irá determinar unilateralmente o cargo que o servidor deverá exercer.

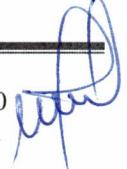
Por consequência, os servidores, por força dos princípios da legalidade, da imparcialidade e da vinculação ao edital de concurso, devem exercer apenas as funções para as quais foram contratadas, isto é, as previstas na Lei Municipal n. 1/1995, sob pena de alteração contratual lesiva, em total violação ao disposto no artigo 468 da CLT e ao entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n. 43, segundo o qual é *inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.*

É certo que o princípio constitucional da exigência do concurso público (art. 37, II, Constituição Federal) e a vedação ao enriquecimento ilícito daquele que se beneficia da prestação dos serviços do empregado, estão sendo desrespeitados no referido projeto, uma vez que o Município não pretende regularizar a situação funcional dos servidores e sim utilizar a qualquer custo da mão de obra dos servidores readaptados ou com limitação funcional para ocuparem cargos vagos ao invés da investidura de novos servidores mediante concurso público.

Aliás, o STJ também já decidiu através da Súmula n. 378 que:

**"Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes".**

Por fim, vale ponderar que existe ainda diferença nas classes profissionais de servidores públicos Municipais que muito embora possuam enquadramento na Lei 01/95 são regidos por Leis municipais próprias como os Guardas Civis Municipais e Professores PEB I e PEB II, e toda equipe escolar que são regidos pelo estatuto do Magistério Municipal e, portanto, possuem regras e legislações próprias que devem ser respeitadas.



Em que pese todo posicionamento contrário do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, em caso de votação por esta casa de Leis, o que não se espera, requer seja feito aditamento no projeto apresentado excluindo os professores e especialistas da educação por serem regidos por estatuto próprio e possuírem direitos adquiridos inclusive quanto ao cumprimento da jornada de trabalho nos moldes da Lei Federal e Estatuto do Magistério Municipal, nos seguintes termos:

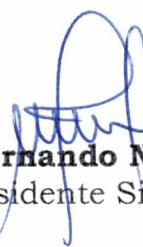
“Para garantir a isonomia da categoria dos professores do Quadro do Magistério Municipal de Franca, os professores e especialistas da educação readaptados, não poderão sofrer qualquer tipo de prejuízo nos seus direitos, nas vantagens e nos benefícios concedidos aos seus pares, sejam eles remuneratórios, composição de jornada de trabalho (Lei 11.738/2008), férias, recessos escolares, faltas abonadas, hora aula de 50 (cinquenta) e 45 (quarenta) minutos, e hora atividade nos moldes do estatuto do magistério.”

Por todo exposto, requer seja rejeitado o referido projeto apresentado pelo Município, pelos motivos de fato e de direito apresentados acima, e em caso de recebimento e votação do projeto, requer seja o mesmo aditado nos termos acima propostos.

Sem mais para o momento, reitero os protestos de estima e consideração.

Peço DEFERIMENTO.

Atenciosamente,



**Luís Fernando Nascimento**  
Presidente Sindicato

Excelentíssimo Senhor  
**CLAUDINEI DA ROCHA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Franca